ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional Nº 24/1988/A de 19 de Maio

Criação do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho

Considerando que na Região se faz sentir a falta de uma instância devidamente institucionalizada a que possam recorrer os trabalhadores e entidades patronais com vista à resolução de conflitos de trabalho;

Considerando que a opção de extinguir as comissões de conciliação e julgamento (CCJ) - operação concretizada pelo Decreto-Lei nº. 115/85, de 18 de Abril - veio criar uma lacuna grave neste domínio. Tal opção fundamentou, por um lado, na inoperância e morosidade do seu funcionamento, que retardava a resolução das questões e, por outro lado, na contestação de que eram objecto por parte dos parceiros sociais;

Considerando que o modo como se processou a extinção das CCJ não permitiu, então, ressalvar a sua subsistência na Região, uma vez que o diploma em questão não só revogou o artigo 49'. do Código de Processo do Trabalho, que consagrava a obrigatoriedade da realização da tentativa prévia de conciliação, mas também todos os diplomas que continham as normas que regulamentavam a sua constituição e funcionamento:

Considerando, finalmente, que na Região Autónoma dos Açores foram muitas as entidades, nomeadamente estruturas sindicais, que se manifestaram contra a extinção daquele organismo:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. criado o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, que se regerá pelas disposições do estatuto anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e seus regulamentos.

Artigo 2º. O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988. O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim Rocha Vieira.

Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho CAPÍTUL O 1

Natureza e atribuições

Artigo 1º O Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, abreviadamente designado por SERCAT, é um organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional do Trabalho (SRT).

Artigo 2º São atribuições do SERCAT:

- a) Realizar diligências de conciliação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos:
- b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da lei aplicável.

Artigo 3º Na actuação do SERCAT serão observados os princípios seguintes:

a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de

Processo Civil (CPC), não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções provindas de qualquer entidade;

- b) Na sua estrutura e funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;
- c) A intervenção do SERCAT apenas terá lugar a requerimento do interessado ou dos interessados;
- d) Os serviços prestados serão gratuitos.

CAPITULO II

Estrutura orgânica

- Artigo 4º 1 O SERCAT será constituído por três comissões de conciliação e arbitragem (CCA), sediadas em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente.
- 2 Quando a comodidade das populações ou o movimento processual o aconselharem, as CCA poderão desenvolver a sua acção fora da localidade ou da ilha em que estiverem sediadas, podendo, igualmente, ser constituídas comissões noutras ilhas.
- Artigo 5º As CCA serão compostas por um representante da SRT, que presidirá, e por dois vogais em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.
- Artigo 6º A Direcção Regional do Trabalho (DRT) e suas delegações assegurarão todo o apoio administrativo e técnico ao SERCAT.

CAPÍTULO III

Da constituição das CCA

SECÇÃO I

Dos presidentes

- Artigo 7º Os presidentes das CCA serão nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, pelo período de dois anos, renováveis, de entre indivíduos com habilitações adequadas e com experiência profissional no domínio das questões de trabalho, vinculados ou não à função pública.
- Artigo 8º Nas suas ausências ou impedimentos, os presidentes das CCA serão substituídos por quem para o efeito for designado nos termos do artigo anterior.
- Artigo 9º No exercício das suas funções aplicam-se aos presidentes das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas nos artigos 122º. e seguintes do CPC.
- Artigo 10º Os presidentes das CCA terão direito a uma gratificação a fixar por despacho normativo.

SECÇÃO II

Dos vogais

- Artigo 11º 1 Cada associação patronal e sindical que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará aos serviços locais da DRT, até quinze dias após o início de vigência do presente diploma e, posteriormente, durante o mês de Novembro de cada biénio, o nome, estado, profissão e residência das pessoas que designa como seus vogais efectivo e suplente.
- 2 As pessoas designadas como vogais deverão ter residência na área da sede da CCA.
- 3 Quando se pretenda a constituição de outras CCA, nos termos do nº. 2 do artigo 4º. será feita comunicação às associações patronais e sindicais, para efeito do disposto no nº. 1.
- Artigo 12º 1 A composição das CCA será comunicada às associações patronais e sindicais através de oficio.

- 2 A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do 5°. dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na 4ª. série do Jornal Oficial.
- Artigo 13º 1 O mandato dos vogais das CCA tem a duração de dois anos, sem prejuízo da sua renovação.
- 2 Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados no vos vogais.
- 3 No exercício das suas funções, os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 9°.
- Artigo 14° 1 Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais efectivos serão substituídos pelos vogais suplentes.
- 2 Recai sobre os vogais efectivos o dever de providenciarem a sua substituição pelos respectivos suplentes.
- 3 Tornando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal ou verificando-se a sua desistência. deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 11°.
- Artigo 15° 1 As faltas ao trabalho d os vogais das CC A motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões são consideradas como justificadas para todos os efeitos, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.
- 2 O SERCAI compensará as entidades empregadoras que o solicitem pelas importâncias que ti verem pago aos vogais seus trabalhadores relativamente ao tempo de trabalho correspondente às faltas referi das no número anterior.

Artigo 16º Os vogais das CC A terão direito a senhas de presença em termos a definir por despacho normativo.

CAPÍTULO IV

Funcionamento das CCA

Artigo 17º As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

- a) Pelas associações patronal e sindical representativas do sector de actividade em que se inserir o conflito;
- b) Pelas associações que representarem as partes, no caso de num sector de actividade haver mais de uma associação patronal ou sindical;
- c) Por qualquer das associações do sector, se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;
- d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade, no caso de no sector nem que se inserir o conflito não existirem associações patronais ou sindicais.
- Artigo 18º 1 As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais. 2 Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas como presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:
- a) À hora marcada para as sessões não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;
- b) Não existam associações patronais ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;

- Não sejam designados vogais por alguma das associações patronais ou sindicais nos prazos estabelecidos.
- Artigo 19º 1 As decisões e deliberações das CCA serão tomadas por maioria, podendo o membro vencido consignar em acta a sua declaração de voto. 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior os despachos de mero expediente, bem como os casos previstos no artigo anterior, em que o presidente terá voto de qual idade.

CAPÍTULO V

Da conciliação e arbitragem dos conflitos individuais de trabalho

SECÇÃO 1

Da conciliação

- Artigo 20° O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-à com requerimento do interessado, em que identificará o requerido, deduzirá o seu pedido e sumariamente, o justificará.
- Artigo 21º 1 O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.
- 2 O requerimento será assinado pelo requerente, a seu rogo, se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação patronal, devendo, nestes últimos casos, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse efeito.
- Artigo 22º A apresentação do pedido de conciliação suspende os prazos de prescrição e de caducidade, que não havendo o acordo, voltarão a ocorrer 30 dias após a data em que teve lugar a tentativa de conciliação o em qualquer caso, decorridos 60 dias sobre a entrada do pedido sem que tal diligência se tenha realizado.
- Artigo 23º Recebido, registado e autuado o pedido, despacho pelo presidente dentro dos três dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação
- Artigo 24° 1 Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado, que será comunicado ao requerente.
- 2 Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de oito dias
- Artigo 25° 1 Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no nº. 2 do artigo anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos quinze dias seguintes à apresentação da reclamação.
- 2 Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no nº. 2 do artigo 24º.,será proferido nas 48 horas seguintes o despacho previsto no artigo 23º.
- Artigo 26º 1 Nos três dias seguintes a marcação da tentativa de conciliação serão os vogais convocados para a respectiva reunião.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecerem pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser advertidos das sanções correspondentes à falta de comparência.
- 3 Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.
- Artigo 27º 1 O requerido poderá apresentar, até a (lata marcada para a reunião de tentativa de conciliação. resposta escrita ao pedido do requerente.
- 2 A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

- Artigo 28° 1 As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, assistir ou transigir.
- 2 As pessoas colectivas serão representadas por administrador, gerente, director ou mandatário nos termos do número anterior.
- Artigo 29° 1 A falta de comparência de qual quer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte. perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado, sem prejuízo do disposto no artigo 31°.
- 2 Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresentai munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis seguintes.
- Artigo 30° 1 A falta, devidamente comprova da de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinar que seja marcada nova tentativa de conciliação nos quinze dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a 30 dias
- 2 Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado se deverá fazer representar nos termos do artigo 2 8°.
- 3 Se o requerente faltar injustificadamente, não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele o requerer no prazo de quinze (tias, findos os quais o processo será arquivado.
- Artigo 31° 1 À parte que faltar e não justificar a sua falta nos cinco dias úteis seguintes será aplicada a coima de 25 000\$ a 5000\$, limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.
- 2 Compete à Inspecção Regional do Trabalho a instrução do processo para aplicação da coima prevista neste artigo.
- 3 O produto da aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região.
- Artigo 32º 1 Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a esta serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.
- 2 Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervieram e pelas partes e dele constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações, prazos e lugares de cumprimento.
- 3 Os autos de conciliação constituem, para todos os efeitos, títulos executivos perante os tribunais.
- Artigo 33º 1 Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual não se mencionarão os motivos que levaram a não conciliação.
- 2 Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no nº. 2 do artigo anterior e deles serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.
- Artigo 34º Na hipótese prevista no nº. 1 do artigo anterior, a CCA deve elucidar as partes do direito aplicável.

SECÇÃO II

Da arbitragem voluntária

Artigo 35º Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA, visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

Artigo 36º No domínio da arbitragem, a CCA reger-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

Artigo 37º O regulamento de arbitragem previsto no artigo anterior será elaborado e aprovado pela CC A e conterá os procedimentos a observar na arbitragem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38° A sanção prevista no artigo 31°. será igualmente aplicável à parte que se recusar a fornecer elementos ou informações que lhe sejam solicitados pelo SERCAT com vista ao bom andamento de processos referentes ao exercício das suas atribuições.

Artigo 39º As despesas coma instalação e o funcionamento do SERCAT serão suportadas por verbas para esse efeito inscritas no orçamento da SRT — Divisão da Direcção Regional do Trabalho.

Artigo 40° O Secretário Regional do Trabalho poderá delegar as competências que lhe são conferidas no presente diploma.